



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 179/2022

Altera a redação dos arts. 1º, 2º e art. 5º do Projeto de Lei nº 179/2022.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 179/2022 passa a conter a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º As atividades dos artesãos, fixas ou transitórias, serão exercidas na Praça da Integração, na quadra formada pela Avenida Saquarema, Avenida Ilha Bela, Avenida Atlântida e Rua Camburiu, nos espaços verdes localizados ao norte e leste da referida praça pública, por intermédio da Associação de Artesãos da cidade de Osório/RS – Arteiras de Atlântida Sul – ficando vedada a utilização destes espaços por artesãos não associados na referida associação.

[...]

§ 4º Finda a permissão de uso, a Associação de Artesãos da cidade de Osório/RS – Arteiras de Atlântida Sul – deverá retirar da praça pública, sem ônus para a Administração Municipal, as bancas ali instaladas, deixando o local próprio para uso dos cidadãos”.

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº 179/2022 passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Os artesãos poderão expor tão somente peças, alimentos e objetos artesanais produzidos pelo próprio expositor, sendo expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I – produtos de origem animal;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

II – produtos industrializados;

III – produtos que não caracterizem manifestação artística e cultural dos artesãos;

IV – produtos que não sejam confeccionados pelos próprios artesãos.

Parágrafo único. Para a comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas as normas sanitárias pertinentes”.

Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei nº 179/2022 passa a conter a seguinte redação:

“Art. 5º A ocupação da praça pública pela Associação de Artesãos da cidade de Osório/RS – Arteiras de Atlântida Sul – se efetivará por meio da instalação de bancas de madeira tratada, com dimensão padronizada de 2,0 x 2,70 x 2,50 metros, para exposição dos produtos dispostos no art. 2º desta Lei, sendo permitida, no máximo, 22 (vinte e duas) bancas para exposição.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas uma banca para exposição de produtos alimentícios e uma banca para exposição de produtos indígenas”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fruto das deliberações realizadas em reunião dos membros da Comissão de Orçamento, Educação e Serviços Municipais com representantes do Executivo Municipal e com demais pessoas envolvidas com a matéria, reunião esta que foi realizada no dia 14 de dezembro, no Distrito de Atlântida Sul.

Sala das Sessões em 21 de dezembro de 2022.

Vereador Lucas Azevedo

Bancada do MDB

Vereador Vagner Gonçalves

Bancada do PDT

Vereador Ed Moraes

Bancada do MDB

Vereador Luis Carlos Aliardi

Bancada do PDT

